



EMENDA MODIFICATIVA N. ____ / 2021

Modifica o Projeto de Lei n. 170/2021, contido no Processo n. 11.619/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, na forma do art. 216, inciso III da Resolução 2.060, de 13 de setembro de 2021 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória).

Art. 1º: O art. 7º do Projeto de Lei n. 170/2021, contido no Processo n. 11.619/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2022.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 26 de novembro de 2021.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a redação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 (PL n. 170/2021, contido no Processo n. 11.619/2021) de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória. Trata-se de uma alteração no limite máximo de abertura de créditos adicionais suplementares por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sabe-se que tal modalidade de crédito adicional é destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento, devendo ser autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo, sendo que tal autorização pode constar da própria Lei Orçamentária Anual.

Os créditos suplementares configuram uma margem de segurança para o gestor, que poderá dispor de um percentual mínimo de alteração do orçamento ao longo de sua execução, de modo a suprir imprevistos.

Contudo, o percentual estabelecido no projeto originalmente apresentado pela Prefeitura Municipal de Vitória se encontra muito elevado, possibilitando a abertura de crédito de quase um terço do orçamento previsto.

Segundo Harrison Leite, o crédito suplementar¹:

“visa objetivos mais simples, como corrigir erros no momento de elaboração da peça orçamentária, ao se prever gastos menores do que de fato seriam, bem como remediar as

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 7.ed. ver. ampl. E atual. Salvador: JUSPODIVM, 2018. p. 154.





normais impreviões do processo de planejamento. Não serve para alteração cabal do orçamento. À medida em que se retira dotação de um programa para outro, de uma função para outra, ou, ainda, de um órgão para outro, completamente distinto”.

À título de exemplo, a Prefeitura Municipal de São Paulo fixou em 10% (dez por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares², um terço do previsto na proposta da PMV.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema e inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça sua regular tramitação, submete-se a presente emenda ao Projeto de Lei n. 170/2021 à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 26 de novembro de 2021.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

² Projeto de Lei n. 669/2021, disponível em: <
<https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0669-2021.pdf> >. Acesso em 17 nov. 2021.

